

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90017/25

AUTOS DO PROCESSO nº 20.772/24

OBJETO: Contratação de empresa especializada para reforma e ampliação do viveiro do Parque Ecológico Municipal “Mário do Canto – Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Recorrente: JB Serviços Gerais Ltda.

Recebidas as razões recursais, reconhece-se sua tempestividade.

O certame restou fracassado em razão da ausência de interesse de diversas empresas e da inabilitação daquelas que não atenderam às exigências editalícias.

I – Síntese

A Recorrente sustenta que foi inabilitada por ausência, em seu contrato social, de cláusula expressa contendo objeto social compatível com o objeto licitado, bem como pela suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados. Argumenta ter juntado documentos oficiais, como extrato de CNPJ, certidão simplificada da Junta Comercial e atestados de serviços que reputa similares.

II – Fundamentação

A análise da documentação constante dos autos revela divergência relevante quanto ao objeto social da empresa.

O contrato social juntado às fls. 471–473, datado de 27/02/2019, não apresenta descrição do objeto social. A ficha cadastral simplificada da Junta Comercial (fl. 475), emitida em 07/07/2025, aponta atividades de aluguel de máquinas e transporte coletivo de passageiros. No cadastro do CNPJ (fl. 477), consta CNAE referente à construção de instalações esportivas e recreativas. No cadastro municipal de Suzano, a empresa possui código 101-7.02, correspondente, conforme a Lei Complementar nº 116/2003, à execução de obras e serviços de construção civil.

Verifica-se, portanto, inconsistência entre os documentos comprobatórios apresentados. Embora o cadastro municipal indique atividade compatível, o último contrato social regularmente registrado contém objeto social distinto, referente a aluguel de máquinas e transporte, conforme última alteração societária em 17/02/2006.

Em sede recursal, a empresa apresentou novamente o mesmo contrato social sem objeto atualizado, e apenas às fls. 660 foi juntada ficha cadastral com objeto social aparentemente compatível, porém correspondente a alteração societária anterior (19/05/2003). Como houve

alteração subsequente (17/02/2006), tal documento não reflete a atual atividade formalmente registrada.

Ainda que, em tese, pudesse haver flexibilização limitada com base no cadastro municipal, os atestados de capacidade técnica não possuem similaridade ou equivalência de complexidade com as parcelas de maior relevância previstas no edital.

A Secretaria requisitante se manifestou em relação ao mérito das razões de recursos por se tratar de matéria de natureza técnica, conforme se depreende do despacho as fls. 739 a 741 conforme explicitado a seguir:

I-INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JB SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ nº 05.671.537/0001-05, em face da decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na fase de habilitação, por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, especificamente quanto às parcelas de maior relevância do objeto.

A Recorrente sustenta, em síntese, que os serviços por ela apresentados nos atestados técnicos, referentes a PLACA DE GESSO ACARTONADO 10 MM 664,30 M² e VIDRO TEMPERADO INCOLOR 10 MM 126,53 M², seriam de complexidade similar e/ou superior, do ponto de vista operacional, aos serviços exigidos no edital, quais sejam: BRISE EM PLACA CIMENTÍCIA MONTADO EM PERFIL E CHAPA METÁLICA -199,27 M² e REVESTIMENTO EM PLACA DE ALUMÍNIO COMPOSTO (ACM) 60,00 M².

Os autos foram devidamente instruídos, com manifestação técnica da equipe responsável, razão pela qual passa-se à análise do mérito recursal.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A qualificação técnica possui caráter objetivo, vinculado e obrigatório, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destinando-se a comprovar, de forma inequívoca, que o licitante detém capacidade técnico-operacional específica e compatível com as parcelas de maior relevância do objeto licitado, conforme previsto expressamente no edital.

Após análise técnica minuciosa dos documentos apresentados pela Recorrente, restou devidamente constatado que os serviços constantes nos atestados não guardam similaridade técnica nem equivalência de complexidade com aqueles exigidos como parcela de maior relevância, pelas seguintes razões:

O BRISE EM PLACA CIMENTÍCIA MONTADO EM PERFIL E

intempéries, controle de dilatação, carga estrutural, além de função arquitetônica e

545
f

CHAPA METÁLICA envolve sistema construtivo específico, com estrutura metálica própria, fixações técnicas, resistência a de sombreamento, o que não se confunde tecnicamente com a simples instalação de placas de gesso acartonado (drywall), que possui natureza, aplicação, desempenho estrutural e método executivo completamente distintos.

O REVESTIMENTO EM PLACA DE ALUMÍNIO COMPOSTO -

ACM exige conhecimento técnico específico quanto a subestrutura metálica, sistema de ancoragem, planicidade, dilatação térmica, resistência mecânica e acabamento externo, sendo material destinado a fachadas e áreas externas, com elevado grau de responsabilidade técnica. Tal serviço não é tecnicamente equivalente nem pode ser considerado de complexidade superior à simples instalação de vidro temperado, que possui função, método executivo e exigências técnicas absolutamente diversas.

Além disso, a similaridade exigida em edital não se limita a métricas quantitativas (m²), mas envolve, essencialmente, natureza do serviço, metodologia construtiva, desempenho estrutural, finalidade e complexidade tecnológica, requisitos que não são atendidos pelos serviços apresentados pela Recorrente.

Ressalte-se que Administração Pública a encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, não sendo juridicamente possível flexibilizar os critérios técnicos objetivos após a abertura do

certame, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Admitir a habilitação da Recorrente com base em atestados que não comprovam experiência específica nas parcelas de maior relevância implicaria tratamento desigual entre licitantes, além de colocar em risco a adequada execução do objeto, que envolve intervenções com elevado grau de responsabilidade técnica, funcional e estrutural.

Dessa forma, resta plenamente demonstrado que a empresa JB SERVIÇOS GERAIS LTDA NÃO COMPROVOU CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COMPATÍVEL COM OS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDOS NO EDITAL, motivo pelo qual a decisão de sua inabilitação mantém-se legal, técnica e devidamente fundamentada.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, no exercício do poder de autotutela administrativa e em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, esta Administração:

3

DECIDE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA JB SERVIÇOS GERAIS LTDA CNPJ nº 05.671.537/0001-05 E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação, uma vez que os serviços apresentados não atendem aos requisitos técnicos de similaridade e complexidade exigidos no edital como parcelas de maior relevância.

Determina-se o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências cabíveis.

III – Conclusão

Embora se reconheça que o cadastro municipal apresenta objeto compatível, tal elemento não supre:

- a inconsistência do contrato social vigente;
- a insuficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional;
- a ausência de comprovação de experiência nas parcelas de maior relevância.

A empresa deverá promover a atualização de seu contrato social para evitar futuras inabilitações em certames similares.

DECIDO

Conheço do recurso administrativo interposto pela empresa JB Serviços Gerais Ltda. e dou-lhe provimento parcial, exclusivamente para reconhecer a compatibilidade do objeto constante do cadastro municipal com o objeto licitado.

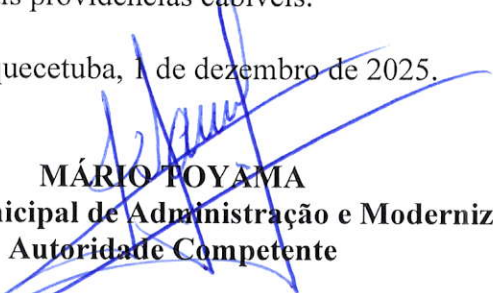
Todavia, no mérito, a Recorrente permanece inabilitada, uma vez que não comprovou:

- a compatibilidade do objeto social em seu contrato social vigente;
- a capacidade técnico-operacional exigida nas parcelas de maior relevância, conforme os itens 1 e 3 dos subitens 10.31.2 e 10.31.4 do edital e a Lei nº 14.133/2021.

Assim, apesar do provimento parcial, não há alteração do resultado, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da empresa.

Determino o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação dos resultados já proclamados e demais providências cabíveis.

Itaquaquecetuba, 1 de dezembro de 2025.


MÁRIO TOYAMA
Secretário Municipal de Administração e Modernização
Autoridade Competente

Secretaria Municipal de Administração e Modernização
Avenida Vereador João Fernandes da Silva, 283 – Vila Virgínia